



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.002826/2001-21
Recurso n° 141.020 Embargos
Acórdão n° **3801-001.946 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria OMISSÃO - CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE BEBIDAS - AMBEV

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/06/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA -

Constatada a ocorrência de contradição, erro e omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para retificar a parte dispositiva, o voto e a ementa da decisão original, nos termos deste voto.]

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Guilherme Déroulède, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência do PIS relativo aos períodos de apuração especificados acima (fls. 30 a 36).

Apresentada impugnação, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ-II analisou o litígio e considerou procedente em parte o lançamento (fls. 70 a 76), excluindo os valores de PIS relativos aos períodos 02/97, 07/98 a 09/98 e 11/98, conforme ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o lançamento de ofício com que há concordância pelo contribuinte, na sua impugnação.

ERRO. PREENCHIMENTO DE PLANILHA. COMPROVAÇÃO.

Não deve prosperar o lançamento de ofício lastreado em planilhas de apuração de base de cálculo elaboradas pelo contribuinte quando este comprova posteriormente ter havido equívoco no seu preenchimento.

ERRO. PREENCHIMENTO DE DARF. COMPROVAÇÃO.

Não deve prosperar o lançamento de ofício motivado por falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS quando restar comprovado erro no preenchimento, no Darf, do código desta contribuição ou do CNPJ do contribuinte.

RECOLHIMENTO COMPROVADO.

Não deve prosperar o lançamento de ofício motivado por falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS quando restar comprovada a efetivação do pagamento.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996. Instrução Normativa nº 6, de 19 de janeiro de 2000, art. 3º.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ-II destaca, ainda, que o contribuinte havia manifestado expressamente sua concordância com o crédito relativo aos períodos de apuração 10/96, 05/97, 07/97 a 10/97 e 06/98, informando que havia efetuado o pagamento dos respectivos valores. No entanto, o órgão julgador observa que somente foram confirmados os pagamentos relativos aos períodos 10/96, 07/97, 09/97 e 06/98, concluindo que os valores apurados para os meses de 10/96, 05/97, 07/97 a 10/97 e 06/98 estavam definitivamente

constituídos na esfera administrativa, sendo que aqueles relativos aos meses de 05/97, 08/97 e 10/97 deveriam ser objeto de cobrança.

Às fls. 83 a 88 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações:

- Não há saldo de imposto a pagar, conforme documentos acostados aos autos;
- A alíquota de 0,75% para os períodos 01/96 e 02/96 não deve ser mantida, pois o recolhimento do tributo não se deu sob a égide da Lei nº 9.715/98, mas da MP nº 1.212/95, que sempre estabeleceu a alíquota de 0,65% para o PIS, desde nov/1995;
- A IN/SRF nº 6/2000 não tem o condão de se sobrepor à Medida Provisória, que tem força de lei.

A antiga 3ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o recurso voluntário, dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa (fls. 140 a 144):

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 01/96 e 02/96, decorreu a prescrição do crédito tributário em face da súmula vinculante Nº 08 do STF.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 147 a 150), alegando a ocorrência de:

- Erro material, em razão de constar na ementa a expressão “prescrição do crédito tributário”, quando se trata de decadência (prazo para a constituição do crédito), assunto de que trata a Súmula Vinculante nº 8, do STF;
- Omissão, em razão de no primeiro parágrafo do voto não constar a informação de que os créditos referentes aos períodos 05/97, 08/97 e 10/97 devem ser objeto de cobrança, por não terem sido pagos;
- Obscuridade, em razão de não restar claro, nos segundo, terceiro e quarto parágrafos a concordância, ou não, com a decisão de 1ª instância que eximiu de cobrança os créditos relativos a 02/97, 07/98 a 09/98 e 11/98;
- Contradição entre a ementa e o corpo do texto, já que o recurso não foi integralmente provido, mas parcialmente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

Os embargos de declaração foram interpostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Em relação à alegação de erro material, efetivamente constata-se a sua ocorrência, uma vez que na ementa do acórdão embargado consta “prescrição do crédito tributário”, enquanto que no texto da decisão consta “declarou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário”.

Em relação à alegação de omissão no primeiro parágrafo do voto, vê-se que também procede, uma vez que nele não consta informação acerca da cobrança dos valores de PIS relativos aos períodos 05/97, 08/97 e 10/97, uma vez que não restaram comprovados os alegados recolhimentos do crédito correspondente.

Quanto à alegação de obscuridade nos segundo, terceiro e quarto parágrafos do voto, tal questão tornou-se irrelevante, na medida em que o crédito relativo aos períodos 02/97, 07/98 a 09/98 e 11/98 foi exonerado pela decisão de 1ª instância, pretendendo os parágrafos questionados apenas resumir o teor daquela decisão, uma vez que não se trata de hipótese de recurso de ofício. No entanto, considerando que no texto destes parágrafos verifica-se efetivamente a ocorrência de incorreções, entendo que devem ser substituídos por novo texto.

Por fim, quanto à alegação de contradição, constata-se também a sua procedência, visto que o resultado do julgamento não foi o provimento integral do recurso, como consta na ementa, mas parcial, em razão da manutenção no lançamento dos valores relativos aos períodos 10/96, 05/97, 07/97 a 10/97 e 06/98, não contestados pelo contribuinte.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento aos presentes embargos, para:

1. Substituir a ementa do acórdão original, passando aquela a ter a seguinte redação:

“SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.”

2. Substituir o texto do acórdão nos seguintes termos:

“ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores de PIS relativos aos períodos de apuração 01/96 e 02/96, em razão da decadência do direito de lançar.”

3. Substituir o 1º parágrafo do voto, nos seguintes termos:

“Relativamente ao crédito correspondente aos períodos de apuração 10/96, 05/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97 e 06/98, cabe observar que os respectivos valores encontram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa, em razão da expressa concordância do contribuinte com a sua exigência, conforme já destacado pela decisão de 1ª instância.

Observe-se, ainda, que os valores relativos aos períodos 05/97, 08/97 e 10/97 devem ser objeto de cobrança, em razão de não terem sido confirmados os respectivos recolhimentos, conforme informado também pelo colegiado de 1ª instância.”

4. Substituir os segundo, terceiro e quarto parágrafos do voto pelo seguinte texto:

“Quanto aos valores referentes aos períodos de apuração 02/97, 07/98, 08/98, 09/98 e 11/98, observe-se que os mesmos foram exonerados pela decisão de 1ª instância, tendo sido excluídos do lançamento.”

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges